



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600147-59.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: MARIA MANUELA DOUTEL LISBOA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Cidadã angolana naturalizada portuguesa. Ausência de naturalização formal no brasil. Ausência de reconhecimento formal da condição de portuguesa com igualdade de direitos. Alistamento deferido pela justiça eleitoral. Pedido de naturalização formalizado. Circunstâncias fáticas excepcionais. Provimento. Deferimento do registro de candidatura.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu registro de candidatura, por entender a julgadora que *“a requerente não cumpre com o requisito de nacionalidade brasileira, e nem é estrangeira naturalizada brasileira, nos termos do artigo 64 e seguintes da Lei n. 13.445/2017”*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, mesmo ausente ato formal declaratório da naturalização ou da igualdade de direitos em decorrência da cláusula da reciprocidade, a pessoa residente no Brasil há mais de 15 (quinze) anos e sem condenações penais, e à qual foi deferido pela Justiça Eleitoral, há quase 20 (vinte) anos, o alistamento, pode ter considerada preenchida a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, I, da Constituição e deferido o registro de candidatura, que havia sido negado na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. Não se desconhece que, a priori, a naturalização e o reconhecimento da igualdade de direitos do português em relação ao brasileiro naturalizado demandam o requerimento por parte do interessado e a aquiescência do Estado brasileiro, mas se torna inviável desconsiderar que ao deferir o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral da recorrente e ao ter ciência da sua condição de dirigente partidária, a Justiça Eleitoral reconheceu o preenchimento dos requisitos para o gozo dos seus direitos políticos, condição somente prevista para os brasileiros e para os portugueses com direitos equiparados aos brasileiros naturalizados.

4. Embora não seja a Justiça Eleitoral a esfera competente para a concessão de naturalização ou de igualdade de direitos decorrente da cláusula de reciprocidade, fato é que, por meio dela, houve implícita e reiterada admissão estatal do preenchimento dos requisitos necessários para a que houvesse a concessão à recorrente de ao menos uma das mencionadas condições.

5. Se conforme os vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, a portaria que reconhece a naturalização tem natureza meramente declaratória, sendo suficiente para viabilizar a posse em cargo público efetivo a comprovação do requerimento de naturalização por parte de quem demonstra preencher os requisitos constitucionais, não há razoabilidade alguma em se entender que essa mesma possibilidade não pode ser aplicada à pessoa que pretende disputar e, se exitosa, ser empossada em cargo eletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. RRC Deferido.

Tese de julgamento: “O preenchimento da condição de elegibilidade do art. 14, §3º, I, da Constituição pode ser extraído: a) do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, quando do alistamento, do preenchimento das condições constitucionais para a naturalização; e b) da comprovação da formalização do requerimento de naturalização, conforme precedente do STF cuja *ratio decidendi* é aplicável ao presente caso.”

Dispositivos relevantes citados: art. 14, §3º, I, da Constituição; art. 12, II, “b”, da Constituição.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 264848, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 29/06/2005; STF, RE 655658, Segunda Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 25/09/2012; STF, RE 842131, Primeira Turma, Rel. ROBERTO BARROSO, j. 03/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de MARIA MANUELA DOUTEL LISBOA ao cargo de Vereadora do município de Viçosa/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/09/2024



RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA MANUELA DOUTEL LISBOA em face da sentença id. 10175996, proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC ao cargo de Vereadora do município de Viçosa/AL, no pleito de 2024.
2. A sentença de indeferimento teve como fundamento a percepção de que *“a requerente não cumpre com o requisito de nacionalidade brasileira, e nem é estrangeira naturalizada brasileira, nos termos do artigo 64 e seguintes da Lei n. 13.445/2017”*.
3. Nas razões do presente Recurso Eleitoral, alega a candidata que a Justiça Eleitoral já reconheceu formalmente os seus direitos políticos.
4. Acrescenta que *“seja por equiparação ou seja pelo reconhecimento de sua naturalização, fato é que a JUSTIÇA ELEITORAL, em 2006, ao analisar o pedido de alistamento eleitoral da recorrente, RECONHECEU seu direito a votar e ser votada”*.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10179796, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para que seja deferido o registro de candidatura da recorrente ao cargo de Vereadora do município de Viçosa/AL.
6. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Insurge-se o recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu RRC ao cargo de Vereadora do município de Viçosa/AL, no pleito de 2024, por não cumprir o requisito da nacionalidade brasileira.
9. A recorrente é nascida em Angola, possui cidadania portuguesa e reside no Brasil há cerca de 05 (cinco) décadas, onde detém Carteira de Registro Nacional Migratório, com validade indeterminada (id. 10176002).
10. Prevê o art. 14, §3º, da Constituição os requisitos a serem cumpridos por toda pessoa que pretenda adquirir direitos políticos passivos, por meio do procedimento formal do registro de



candidatura, dentre eles incluindo, no seu inciso I, a nacionalidade brasileira.

11. Trata-se, portanto, de uma condição necessária, porém não suficiente, para que seja formalmente reconhecida a capacidade eleitoral passiva de determinada pessoa, tornando-a apta a disputar determinado cargo eletivo e receber eventuais votos.
12. A nacionalidade pode ser conceituada como “o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo desse Estado e, por consequência, desfrute de direitos e se submeta a obrigações”¹.
13. O vínculo de nacionalidade pode ser originário, do qual decorre a condição de brasileiro nato, ou derivado, adquirido por meio da naturalização. A respeito, assim prevê o art. 12 da Constituição:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

14. O objeto do presente Recurso Eleitoral reside, portanto, na discussão acerca do



reconhecimento ou não: a) do vínculo da Sra. MARIA MANUELA DOUTEL LISBOA com o Estado brasileiro, na condição de brasileira naturalizada (art. 12, II, “a” ou “b”, da Constituição); ou, ainda, b) da condição de portuguesa com igualdade de direitos em relação aos brasileiros naturalizados, em decorrência da reciprocidade em favor de brasileiros residentes em Portugal (art. 12, §1º, da Constituição).

15. Como se percebe, o pano de fundo da controvérsia recursal tem forte ligação com a categoria dos direitos fundamentais, na qual estão inseridos os direitos políticos ativos e passivos, e cuja interpretação deve se basear não apenas em aspectos formais, mas também na dimensão material decorrente da dignidade da pessoa humana, enquanto referencial normativo e axiológico de todos os direitos humanos.
16. Analisados os elementos que guarnecem os autos, constata-se que, de fato, não há o reconhecimento explícito do Estado brasileiro, por meio de ato formal específico, da condição da recorrente de brasileira naturalizada.
17. De igual forma, inexistente o reconhecimento explícito, mediante portaria do ministro da Justiça, quanto à igualdade de direitos da recorrente em relação aos brasileiros naturalizados, como decorrência da denominada cláusula de reciprocidade, na forma prevista no *Tratado e Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa*, celebrado em Porto Seguro, em 22/04/2000 (Decreto nº 3.927, 19 de setembro de 2001).
18. Não obstante essa constatação tenha embasado a conclusão constante da sentença de indeferimento do RRC, há no presente caso relevantes circunstâncias que induzem à necessária superação do formalismo interpretativo, a fim de se prestigiar a própria essência dos direitos fundamentais, conforme passo a expor.
19. Em primeiro lugar, a recorrente é eleitora no Brasil desde 2006, sendo incontroverso que tem domicílio eleitoral em Viçosa/AL desde 28/04/2008, conforme certidão de quitação eleitoral id. 10175982.
20. No ato do alistamento eleitoral, portanto, a Justiça Eleitoral considerou que a recorrente preenchia os requisitos necessários ao reconhecimento do seu vínculo com o Estado brasileiro. Esse reconhecimento foi, mais uma vez, manifestado quando da sua transferência de domicílio eleitoral para o município de Viçosa/AL. Consta também do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP, gerido pela Justiça Eleitoral, que a recorrente é Vice-Presidente do órgão partidário provisório do REPUBLICANOS naquela localidade.
21. Não se desconhece que, a priori, a naturalização e o reconhecimento da igualdade de direitos do português em relação ao brasileiro naturalizado demandam o requerimento por parte do interessado e a aquiescência do Estado brasileiro, mas se torna inviável desconsiderar que **ao deferir o alistamento eleitoral e a transferência de domicílio eleitoral da recorrente e ao ter ciência da sua condição de dirigente partidária, a Justiça Eleitoral reconheceu o preenchimento dos requisitos para o gozo dos seus direitos políticos, condição somente prevista para os brasileiros e para os portugueses com direitos equiparados aos brasileiros naturalizados.**
22. Embora não seja a Justiça Eleitoral a esfera competente para a concessão de naturalização ou de igualdade de direitos decorrente da cláusula de reciprocidade, fato é que, por meio dela, houve implícita e reiterada admissão estatal do preenchimento dos requisitos necessários para a que houvesse a concessão à recorrente de ao menos uma das mencionadas condições.
23. Registro, ademais, que seria um contrassenso negar a capacidade eleitoral passiva, quando há quase duas décadas já lhe foi conferido o direito que só é garantido aos



nacionais, a teor do art. 14, §2º, da Constituição Federal.

24. **Para votar, é necessário ser brasileiro, e para ser votado, idem. Se houve admissão para exercer a cidadania de forma ativa, não seria razoável lhe negar o exercício da capacidade eleitoral passiva, quando ambas exigem o mesmo requisito da nacionalidade.**
25. Foi exatamente diante disso que a Procuradoria Regional Eleitoral assim se manifestou (id. 10179796):

No entender do Ministério Público Eleitoral, à vista dos documentos juntados aos autos, que comprovam o efetivo e válido alistamento eleitoral, afere-se, a priori, que a Justiça Eleitoral, ao deferir a emissão de seu título eleitoral, **concluiu que estavam presentes os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira pela cidadã portuguesa**, o que garante-lhe o direito de se candidatar a cargo eletivo não privativo de brasileiro nato.

26. Como se percebe, o referido ato estatal de reconhecimento é fundamento material suficiente para o provimento do Recurso Eleitoral, com vistas a deferir o registro de candidatura em análise.
27. Ocorre que, para além do que já exposto, há ainda outro fundamento relevante.
28. É que consta dos autos documento de comprovação do protocolo perante a Polícia Federal de requerimento de naturalização, conforme se verifica no id. 10175978.
29. Embora se trate de comprovação não da conclusão do procedimento formal de naturalização, mas sim do protocolo do pedido pertinente, faz-se relevante registrar que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes em que considerou o protocolo de pedido dessa natureza suficiente para viabilizar a posse em cargo público disputado mediante concurso público, conforme se extrai dos seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO. REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE NO CARGO EXITOSAMENTE DISPUTADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALÍNEA B DO INCISO II DO ARTIGO 12 DA MAGNA CARTA. O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea b do inciso II do art. 12 da Carta de Outubro, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isto quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal. A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos não de retroagir à data do requerimento do interessado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 264848 TO, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 29/06/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-10-2005



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUERIMENTO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ANTERIOR À POSSE EM CARGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 12, INC. II, ALÍENA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE: 655658 AM, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 10-10-2012 PUBLIC 11-10-2012)

Ementa: DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NACIONALIZAÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS OBJETIVOS. PEDIDO NEGADO. 1. **A concessão da naturalização extraordinária é ato vinculado e tem seus requisitos definidos na Constituição Federal (art. 12, II, b). Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos, a portaria que reconhece formalmente a naturalização, expedida pelo Ministro da Justiça, tem natureza meramente declaratória. Precedentes.** 2. O ora agravante não preenche um dos requisitos previstos na Constituição Federal para a aquisição da nacionalidade brasileira: a ausência de condenação penal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 842131 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 11-10-2022 PUBLIC 13-10-2022)

30. **Ora, se, conforme os vários precedentes do Supremo Tribunal Federal, a portaria que reconhece a naturalização tem natureza meramente declaratória, sendo suficiente para viabilizar a posse em cargo público efetivo a comprovação do requerimento de naturalização por parte de quem demonstra preencher os requisitos constitucionais, não há razoabilidade alguma em se entender que essa mesma possibilidade não pode ser aplicada à pessoa que pretende disputar uma eleição e, se exitosa, ser empossada em cargo eletivo.**
31. Conclusão diversa representaria injustificável tratamento desigual direcionado a pessoas em situações equiparáveis.
32. Acrescente-se que a menção do Supremo Tribunal Federal à necessidade de a pessoa preencher os requisitos previstos na constituição também não representa óbice à aplicação da *ratio decidendi* ao presente caso e ao conseqüente acatamento da pretensão recursal, afinal a recorrente preenche os requisitos da mais exigente regra constitucional de naturalização, prevista no art. 12, II, “b”, tendo em vista que: a) reside no Brasil há muito mais do que 15 (quinze) anos; e b) as certidões criminais juntadas ao RRC revelam a inexistência de condenação penal.



0600147-59.2024.6.02.0005



33. Restou, portanto, firmemente demonstrado mais um fundamento que, por si só, justifica o acolhimento da pretensão recursal.
34. As circunstâncias do presente caso e os aspectos jurisprudenciais expostos permitem concluir que houve o preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, I, da Constituição, apresentando-se, portanto, necessária a reforma da sentença proferida na origem.
35. Ante todas as razões expostas, e na linha do parecer ministerial, VOTO, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para deferir o registro de candidatura de MARIA MANUELA DOUTEL LISBOA ao cargo de Vereadora do município de Viçosa/AL.
36. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator

1 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 25ª edição, 2021. p. 1363.

